



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003935/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.630 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE ARARAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2004

DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR A COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido ou em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra o Município em epígrafe, cujo crédito tributário decorre de glosa de compensação, conforme Relatório Fiscal, fls. 15/21, no qual consta que:

- As compensações foram apuradas com base nas informações prestadas em GFIP.

- O procedimento de compensação adotado deu-se em razão de possíveis recolhimentos à maior, efetuados a título de Seguro Acidente do Trabalho – SAT, no período de 01/1994 a 12/1997.
- O procedimento do sujeito passivo foi incorreto, uma vez que na data da compensação já havia decorrido o prazo de cinco anos contados da data do pagamento, nos termos do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 253.
- Não foi lançada multa por se tratar de pessoa jurídica de direito público.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 29/33, alegando os valores das bases de cálculo estão corretos de acordo com os resumos das folhas de pagamento de contribuições ao RPPS.

Foi proferido o Acórdão 12-32.922 - 14ª Turma da DRJ/RJ1, fls. 78/83, com a seguinte ementa e resultado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/08/2004

DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR A COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido; ou em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do acórdão de impugnação que os argumentos apresentados não são pertinentes, pois o lançamento não se refere a contribuições devidas à Previdência Social, em razão dos serviços prestados à autuada pelos empregados públicos que foram indevidamente enquadrados no RPPS do município, mas sim a glosa de compensação indevida declarada em GFIP, cujo direito de efetuar tais compensações já havia decaído.

Cientificado do Acórdão em 14/09/10 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 86), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/9/10, fls. 87/99, que contém os mesmos argumentos da defesa, em síntese:

Inicialmente, afirma que o Município recolheu as contribuições previdenciárias relativas aos 34 servidores celetistas listados, no período entre janeiro de 2005 e maio de 2007, sendo que o montante foi direcionado para custear o RPPS a que estes estavam vinculados.

Diz que a existência de RPPS exclui os referidos servidores do rol de segurados obrigatórios do RGPS.

Alega que apenas em junho/2007 os servidores foram redirecionados para o RGPS, restando, desde então, devidamente recolhidas as contribuições sociais à autarquia.

Entende que se os servidores estavam vinculados e contribuindo para a previdência municipal, indevida a contribuição para o RGPS, sob pena de configuração do *bis in idem*.

Cita relatório da auditoria realizada (NAF 0119/2007), no qual consta que são indevidas a restituição dos valores pagos às entidades municipais envolvidas (Prefeitura, SMTCA e SAEMA) das contribuições indevidamente recolhidas para a ARAPREV, uma vez que o RPPS também foi onerado com o pagamento de benefícios que não eram de sua responsabilidade.

Cita a Lei 8.213/91 e discorre sobre compensação financeira entre os regimes.

Entende incabível a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Requer seja julgado improcedente o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Da leitura do recurso apresentado, vê-se que o contribuinte insiste no argumento apresentado na impugnação de que são indevidas as contribuições sobre a remuneração paga a servidores celetistas no período que vinculados ao RPPS do município.

Conforme esclarecido no acórdão de impugnação, os argumentos apresentados são impertinentes, uma vez que desconexos com o **crédito tributário lançado, decorrente de glosa de compensação indevida declarada em GFIP**, cujo direito de efetuar tais compensações já havia prescrito. Também não se trata de auto de infração com lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, sendo irrelevantes os argumentos nesse sentido.

MÉRITO

O CTN, quanto à restituição de valores indevidamente recolhidos, dispõe:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

O Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 253, na redação à época vigente, dispõe que:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória

No presente caso, as contribuições que o sujeito passivo entende que recolheu indevidamente se referem ao período de 01/94 a 12/97.

Para a competência mais recente, 12/97, o suposto recolhimento indevido ocorreu em janeiro/98, podendo ser compensado até janeiro/2003.

Logo, o contribuinte já havia decaído do direito de efetuar a compensação realizada no período a que se refere o lançamento (03/2004 a 08/2004) de valores eventualmente recolhidos à maior até a competência 12/1997.

Observe-se que a compensação indevida foi informada pelo próprio sujeito passivo na GFIP, não tendo os valores que ele próprio entendia como devidos ao RGPS qualquer relação com os valores vertidos ao RPPS do Município.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier